

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Marcel Van Hattem)

Apresentação: 20/10/2022 15:52 - Mesa

REQ n.1458/2022

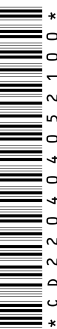
Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, para análise de admissibilidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, combinado com os arts. 17, inciso II, alíneas “a” e “c”; art. 53, inciso II; e art. 139, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao PL nº 1.141 de 2020, que “que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública”, para que seja também apreciado – quanto à admissibilidade – pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Inicialmente, por meio de despacho exarado no dia 18 de outubro de 2020, foi determinada a distribuição desta matéria às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Entretanto, este projeto de lei acarreta em aumento da despesa pública. Desta forma, em função da competência e pertinência temática da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, entendemos que esta matéria também deve ser ali apreciada, já que cabe a essa comissão tratar sobre assuntos relativos às matérias financeiras e orçamentárias públicas e todos os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (art. 32, X, “h”).



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 1.141/2021 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 30 de Março de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A **As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário** por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato **ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal**, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora. (grifou-se).

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais de segurança pública, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida. (grifou-se).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A proposição em apreço, ao prever em seu terceiro artigo, que o Poder Executivo deve realizar as despesas necessárias para implementar a possibilidade de que os agentes de segurança pública previstos na Constituição Federal se utilizem gratuitamente do sistema de transporte público interestadual, terrestre ou aquaviário, indubitavelmente, gerará um incremento significativo nos dispêndios com transporte público que, conseqüentemente, causará forte compressão sobre o orçamento dos entes públicos, afetando a sustentabilidade financeira do sistema.

Ademais, o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado – CSPCCO, estende o benefício em comento aos profissionais da Polícia Legislativa Federal, o que acarretará em despesa pública superior em relação à que ocorreria pela implementação do disposto no texto original do projeto de Lei.

Neste sentido, estando demonstrado que a proposição em apreço estabelece incremento de despesa pública, necessária a aplicação do art. 32, X, “h” do RICD, importando na redistribuição da matéria para análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória da Comissão de Finanças e Tributação, solicito o deferimento deste requerimento.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

